



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 404/XV/1.ª (IL) - Eliminação da obrigatoriedade de a mera comunicação prévia ter de ser instruída com o título urbanístico (Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2014, de 19 de maio, aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo)

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO

1. O presente Projeto de Lei pretende proceder a uma alteração ao art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime de Acesso e de Exercício de Diversas Atividades de Comércio, Serviços e Restauração e respetivo regime contraordenacional), através da revogação da previsão contida no seu n.º 5.
2. Por uma questão de precisão, previamente se dirá que a alteração proposta deverá ser designada como uma revogação do n.º 5 do art.º 7.º do Anexo ao Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro e não, ao n.º 5 do art.º 7.º do próprio diploma, o qual se reporta à alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (acesso e exercício no licenciamento zero).
3. No que ao Projeto diz respeito, cumpre realçar que nos termos definidos no aludido regime legal, estamos face a matéria cuja competência se encontra conferida às Câmaras Municipais, pelo que a sua relevância para as Freguesias será diminuta e poderá apenas ocorrer numa situação de eventual delegação de competências entre as duas autarquias.
4. Quanto à eliminação da norma propriamente dita, consideramos a mesma pertinente e positiva, no sentido crescente e necessária desburocratização dos procedimentos, no efetivo cumprimento do princípio da boa administração plasmado no art.º 5.º do Código do Procedimento Administrativo, segundo o qual a Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.



5. Na realidade, tendo em conta que a comunicação prévia é dirigida à Câmara Municipal, não faz qualquer sentido que o requerente seja obrigado a instruir o respetivo procedimento com um documento, ou a indicação do respetivo código de acesso, quando a entidade já o emitiu e detém nos seus serviços.
6. Contudo, tal já não será concretizável nos casos em que seja a Junta de Freguesia a atuar, no âmbito de competência delegada, situação em que o respetivo procedimento de comunicação prévia deverá ser devidamente instruído com o título urbanístico ou com o respetivo código de acesso.

POSIÇÃO DA ANAFRE

Apesar de se tratar de matéria em que as Freguesias não detêm competência própria e em relação à qual apenas poderão atuar no âmbito de uma eventual delegação de competências, a ANAFRE não poderá deixar de dar Parecer positivo a medidas que visem a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Lisboa, 9 de janeiro de 2023